



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Seccional - Rondônia

Rondônia, data da disponibilização: 18/08/2022

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

EMENTA

EMENTAS E ACÓRDÃOS – TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA-TED.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA

Nº 023/2022/TED/OAB/RO - EMENTA

PLENO DO TED.

O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO torna público que foi julgado a seguinte consulta n.º: 22.0000.2021.002346-1/TED/OAB/RO: Consultante: ALINE MOREIRA DELFIOL OAB/RO 9.306 - EMENTA: EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NOMEAÇÃO PARA FUNÇÕES DE CONCILIADOR E MEDIADOR NOS TERMOS DE NORMA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES PREVISTOS EM LEI. ATUAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM CONCILIADOR E MEDIADOR DAS PARTES ANTES DE AJUIZAR DEMANDA. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE AS PARTES. RENÚNCIA DE MANDATO. SIGILO PROFISSIONAL.

1. O(a) advogado(a) pode ser nomeado para as funções de conciliador, mediador ou árbitro de instituição ou órgão público, nos termos da Resolução 125, de 2010, do CNJ, Lei 13.140/2015, e Lei 9.307/1996 e pelo CPC (Lei 13.105/2015). 2. A conciliação e mediação podem ser nos âmbitos judicial ou extrajudicial para soluções de litígios, aplicando-se ao conciliador e ao mediador os mesmos impedimentos e suspeições aplicáveis ao magistrado, nos termos do art. 5º e parágrafo único da Lei 13.140/2015, c/c os arts. 144 e 145 do CPC. 3. O profissional da advocacia pode, antes de ajuizar demanda, tentar conciliar ou mediar as partes envolvidas em um possível litígio, pois é mister do advogado evitar a judicialização de quaisquer demandas, procurando, sempre que possível, a resolução do conflito entre as partes, gerenciando-as para uma melhor solução, nos termos do art. 2º, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da OAB. 4. O(a) advogado(a) pode representar mais de um cliente no mesmo polo do feito, desde que não haja conflito de interesses entre os constituintes. Caso sobrevenha conflito de interesses entre clientes, hipoteticamente, já constituídos, deve o(a)

advogado(a) renunciar a um dos mandatos e preservar sempre o sigilo profissional, nos termos do art. 18, do Código de Ética e Disciplina. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente híbrido (virtual/presencial), acordam os membros julgadores integrantes do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/RO, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido pelo artigo 40 do RITED/OAB-RO, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto de vista. (Consultante: Aline Moreira Delfiol – OAB/RO 9306. Relator: Jose Jair Rodrigues Valim – OAB/RO 7868. Revisor: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa – OAB/RO 2940. Voto de vista: Wernomagno Gleik de Paula – OAB/RO 3999. Alessandra Rocha Camelo – OAB/RO 7275, Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO)

O Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO torna público que foi julgado a seguinte consulta nº: 22.0000.2021.002439-8/TED/OAB/RO – Consultante: Jefferson Carlos Santos Silva OAB/RO 5.754 EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA CONTRA A FAZENDA QUE O REMUNERA – AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO – PROIBIÇÃO DE DEFENDER AGENTES PÚBLICOS NOS PROCESSOS DISCIPLINARES EM QUE TENHA ATUADO NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR, BEM COMO A OBTENÇÃO DE QUALQUER VANTAGEM INDEVIDA DECORRENTE DA FUNÇÃO ANTERIORMENTE EXERCIDA. 1 - O art. 30, I da Lei 8906/94 estabelece serem impedidos de exercer a advocacia os servidores da Administração Direta, Indireta ou Fundacional que os remunere ou a qual seja vinculada a entidade empregadora. Assim, o servidor público aposentado pode advogar contra a Fazenda Pública que o remunerava quando na ativa, haja vista que a aposentadoria se trata de mero benefício, uma vez que não existe mais a necessidade do exercício laboral como contrapartida pelo seu recebimento. 2 – Subsiste para o jubilado, de forma perene, o dever de observância do sigilo profissional, não podendo obter vantagens em decorrência de informações privilegiadas a que teve acesso durante o exercício do cargo público, nem tampouco patrocinar causa contrária à validade de ato jurídico em que tenha colaborado. 3 – A obtenção de vantagem pelo advogado decorrente da sua condição anterior de servidor público pode configurar concorrência desleal ou captação irregular de clientela. Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente híbrido (virtual/presencial), acordam os membros julgadores integrantes do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/RO, por maioria, observado o quórum exigido pelo artigo 40 do RITED/OAB-RO, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. (Consultante: Jefferson Carlos Santos Silva – OAB/RO 5.754. Relator: Francisco Alencar da Silva Júnior – OAB/RO 4.257. Revisora: Regiane Teixeira Struckel – OAB/RO 3.874. Alessandra Rocha Camelo, Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO)

O Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO torna público que foi julgado a seguinte Consulta nº: 22.0000.2022.002571-4 Consultante: Comissão de Ética – Subseção de Espigão D'Oeste Andrei da Silva Mendes – OAB/RO 6.889 e Outros. Relator: Vinícius Pompeu da Silva Gordon – OAB/RO 5.680 Revisor(a): Carolina Zemuner dos Santos Altomar - OAB/RO 9.509 Órgão Julgador: Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO CONSULTA. PUBLICIDADE. PATROCÍNIO E EXPOSIÇÃO DO ADVOGADO, OU DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA EM EVENTOS CULTURAIS. EXTENSÃO. LIMITES ÉTICOS. 1. É permitido ao advogado o patrocínio de evento como forma de publicidade, mas o evento deve ser voltado ao meio jurídico, com público certo e determinado, e a publicidade nele contida deve ter caráter meramente informativo, devendo primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão. 2. O Advogado ou Sociedade de Advogados pode até patrocinar financeiramente eventos culturais, esportivos, sociais, literários, turísticos, filantrópicos, políticos (inclusive eleição da OAB), mas não pode receber a contrapartida publicitária que o patrocínio possa gerar. 3. O uso da logo do advogado/escritório, por si só, excluídas as nomenclaturas do escritório ou do advogado, não detém permissão para serem alocadas em eventos como exposições agropecuárias, eventos de incentivo ao desporto, de grupos musicais, grupos de teatro e dança, uma vez que a logo é também uma forma de identificar a

marca (escritório e/ou advogado), caracterizando como publicidade imoderada.4. Consulta conhecida e respondida. (Proc.22.0000.2021.002885-9/TED/OAB/RO. Julgado em 05/08/2022, parecer e ementa do Rel. Dr. Vinícius Pompeu da Silva Gordon, Rev. Dra. Carolina Zemuner dos Santos Altomar - OAB/RO 9.509. Presidente Dr^a. Alessandra Rocha Camelo). **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em ambiente híbrido (virtual/presencial), acordam os membros julgadores integrantes do Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido pelo artigo 40 do RITED/OAB-RO, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil